



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
Gabinete do Vereador João Paulo Felizardo (Republicanos)

**EMENDA SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.
9, DE 2024.**
(De autoria do Vereador João Paulo Felizardo - Republicanos).

**Veda a nomeação, em cargo público municipal, de
pessoa condenada por crime resultante de
preconceito de raça ou cor.**

**Altere-se a redação do parágrafo primeiro (§1º) do artigo 1º do Projeto de Lei do
Legislativo n.º 9, de 2024, que passa a ter a seguinte redação:**

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 16 / 10 / 2024

N.º 03644

15:50h

Assinatura

“Art. 1º. (...)

§1º. A vedação de que trata o *caput* deste artigo inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado, ou a partir da publicação oficial de decisão proferida por órgão judicial colegiado, até o comprovado cumprimento da pena”.

**Suprima-se parágrafo segundo (§2º) do artigo 1º do Projeto de Lei do Legislativo n. 9,
de 2024, renumerando-se os demais.**

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reforçar os pilares da igualdade, justiça e respeito à diversidade no âmbito dos cargos públicos, incorporando o princípio da moralidade como fundamento central para as nomeações no serviço público.

O crime de racismo, por atentar contra a dignidade e igualdade de todos os cidadãos, não pode coexistir com o exercício de funções públicas de forma proba e moral. A Constituição Federal estabelece a moralidade como um dos princípios norteadores da administração pública, exigindo conduta ética e íntegra por parte de seus agentes.

Em suma, este Projeto de Lei busca fortalecer os alicerces de uma sociedade mais justa e igualitária, reafirmando o compromisso Município de Lavras na construção de um ambiente que respeite e valorize a diversidade, combatendo efetivamente todas as formas de discriminação racial.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
Gabinete do Vereador João Paulo Felizardo (Republicanos)

Ademais, é crucial ressaltar que a imposição de condições para o provimento de cargos públicos difere substancialmente da estipulação de requisitos para tal provimento, distinção essa estabelecida pela jurisprudência do STF¹. Dessa forma, a restrição proposta por este projeto de lei diz respeito à proibição da nomeação para cargos públicos, uma ação que precede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico do servidor público, não estando incluída na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

Por fim, é importante destacar que a vedação ora proposta de nomeação deve se dar apenas enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado do indivíduo, lapso temporal em que há suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal, ou a partir da publicação oficial de decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, equiparando a legislação a outros diplomas normativos que protegem a probidade administrativa (art. 14, §9º, da CRFB, Lei Complementar n.º 64/1990).

Assim, além de evitar assim penas ou sanções de caráter perpetuo, como previsto no art. 5º, inc. XLVII, da Constituição Federal, busca-se coibir os efeitos deletérios da mora do Poder Judiciário, que, muitas vezes, condena o agente em duas instâncias, embora não tenha ocorrido ainda o trânsito em julgado no bojo do processo.

Ora, se a Lei das Inelegibilidades fixa que é suficiente para tornar inelegível a condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, nada justifica um tratamento desigual em relação a pretensos servidores públicos, de modo que, com a alteração proposta, unificam-se os regimes de tratamento, salvaguardando, com maior cuidado, a moralidade na Administração Pública.

Ademais, saliento que se faz necessária a supressão do parágrafo segundo (§2º) do artigo 1º do Projeto de Lei, pois o **Tribunal Superior Eleitoral, em sua Súmula n.º 9, assentou que a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos.** Dessa forma, se o dispositivo citado permanecesse prevendo a necessidade de

¹ RE 570392, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02 2015.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

Gabinete do Vereador João Paulo Felizardo (Republicanos)

reabilitação criminal, restaria configurada patente violação do precedente, ocasionando, assim, possível reprimenda judicial da Lei, uma vez que não é dado à Administração Pública exigir reabilitação criminal para cessar a suspensão dos direitos políticos.

Ante o exposto, proponho as referidas alterações e requiero apoio dos nobres colegas desta Câmara Municipal para aprovação, pelas razões acima apresentadas.

Lavras, em 16 de outubro de 2024.

JOÃO PAULO FELIZARDO (Republicanos)
Vereador